

RECURSO ADMINISTRATIVO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 011/2025/SRP - PROCESSO LICITATÓRIO N° 023/2025/CMCC

RECORRENTE: M.B ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 04.164.631/0001-05

ENDEREÇO: Rua Tocantins, Quadra 003, Lote 014, SN, Sala 01 - Canaã dos Carajás/PA

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é interposta com fulcro no artigo 164 da Lei n° 14.133/2021, conforme previsto também no item 3.1 do Edital, sendo a Recorrente pessoa jurídica legitimada a questionar as disposições editalícias por possível ofensa aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

A retificação do edital foi publicada em 16/05/2025, sexta-feira, às 08:54, com nova sessão de abertura designada para o dia 30/05/2025. Considerando o disposto no caput do art. 164 da Lei 14.133/2021, que estabelece o prazo de três dias úteis anteriores à abertura da sessão como limite para apresentação de impugnações, e tendo em vista que não houve qualquer impedimento ou prejuízo temporal à Administração, esta impugnação é manifestamente tempestiva e merece ser admitida, sob pena de afronta ao direito constitucional de

petição (art. 5º, XXXIV da CF/88) e ao princípio da autotutela administrativa (Súmula 473 do STF).

II - DOS FATOS

O Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2025/SRP, com objeto voltado à futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de segurança e medicina do trabalho, apresenta disposições que ensejam questionamento por restringirem a ampla concorrência, ao imporem cumulativamente requisitos de qualificação técnica e registros em conselhos profissionais que não guardam pertinência direta com os objetos de todos os lotes.

Após impugnação anterior, houve retificação parcial, mas mantiveram-se diversos dispositivos sem correção substancial. Em especial, destaca-se a permanência de exigências que, ao não observarem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acabam por comprometer o caráter competitivo do certame, favorecendo a concentração de mercado e desincentivando a ampla participação de empresas regularmente habilitadas.

III - DAS RAZÕES E DO DIREITO

1. Do Princípio da Ampla Competitividade e Legalidade

A Lei 14.133/2021 estabelece em seu art. 5º os princípios fundamentais que regem as licitações públicas, entre eles: a legalidade, a isonomia, a impessoalidade, a moralidade, a

ampla competitividade, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. O art. 37, XXI, da Constituição Federal veda exigências que comprometam o caráter competitivo do certame. A imposição de cláusulas restritivas injustificadas compromete o interesse público e fere os princípios que regem a Administração Pública.

2. Da Exigência de Registro em Múltiplos Conselhos (CREA e CRM)

A exigência de registro simultâneo da empresa em conselhos profissionais diversos, sem individualização por objeto contratual, afronta o art. 67 da Lei 14.133/2021. O dispositivo legal estabelece que a documentação relativa à qualificação técnico-profissional deve ser restrita ao que for estritamente necessário para assegurar a aptidão da contratada. O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 2.769/2014, reforça que tal exigência deve estar adequadamente justificada e diretamente vinculada à natureza do objeto.

3. Do Vínculo Empregatício Obrigatório com Profissional Médico com RQE

A exigência de que a empresa licitante possua em seu quadro de empregados médico do trabalho com RQE, de forma direta e permanente, restringe indevidamente a liberdade de organização empresarial. Essa exigência contraria jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.839/2011 e 1.926/2011), que admite a demonstração de capacidade técnica por meio de contratos de prestação de serviços e compromissos

de disponibilidade técnica. O art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021 veda a imposição de condições que não sejam indispensáveis à garantia da execução do contrato.

4. Da Ausência de Matriz de Riscos

O art. 22 da Lei 14.133/2021 determina a obrigatoriedade da matriz de riscos em contratos por escopo e de prestação continuada, como forma de prever e alocar adequadamente os riscos entre as partes. A omissão desse instrumento compromete a segurança jurídica, viola o dever de planejamento da Administração (art. 11) e impede o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 92, I).

5. Da Omissão de Critérios de Sustentabilidade e Julgamento Objetivo

A ausência de critérios objetivos de desempate, inclusive considerando políticas públicas de fomento à sustentabilidade (critérios ESG), viola o disposto nos arts. 60 e 61 da Lei 14.133/2021. A lei permite que tais critérios sejam utilizados como fator de julgamento ou como critério de preferência, desde que previstos no edital. A ausência dessa previsão configura falha de planejamento e afronta o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. A revisão do edital, com exclusão das exigências genéricas e cumulativas de registro em múltiplos conselhos profissionais;
3. A exclusão da exigência de vínculo empregatício direto com profissional médico com RQE, admitindo-se a comprovação de responsabilidade técnica por meio de contrato de prestação de serviço;
4. A inserção obrigatória da matriz de riscos no edital, em atenção ao art. 22 da Lei 14.133/2021;
5. A previsão clara de critérios objetivos de julgamento e de desempate, nos termos dos arts. 60 e 61 da referida norma;
6. A reabertura dos prazos editalícios, com republicação oficial e cumprimento do princípio da publicidade;
7. Caso indeferida, que seja garantido à impugnante o acesso integral aos autos administrativos, com base na Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Canaã dos Carajás/PA, 27 de maio de 2025.

M.B ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

CNPJ: 04.164.631/0001-05

Representante Legal: ÍCARO MOREIRA BERTUNES

CPF: 005.946.112-88

Assinatura: _____

ICARO
MOREIRA
BERTUNES:005
94611288

Assinado de forma digital
por ICARO MOREIRA
BERTUNES:00594611288
Dados: 2025.05.27
16:31:02 -03'00'



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 011/2025/SRP

Impugnante: M.B Engenharia e Construções

I – Da Suposta Restrição à Competitividade e Liberdade Empresarial

A impugnante sustenta que a exigência de vínculo empregatício entre a licitante e o médico do trabalho com RQE configuraria afronta à liberdade de organização empresarial, citando os Acórdãos nº 1.839/2011 e nº 1.926/2011 do TCU. Contudo, os referidos acórdãos referem-se à comprovação de capacidade técnica pregressa, não à estrutura exigida para a **execução do objeto contratual**. A exigência impugnada recai **sobre a execução do contrato**, conforme autorizado pelo **§ 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, que permite a exigência de condições adicionais para a adequada execução contratual, desde que tecnicamente justificadas.

Neste certame, trata-se de objeto técnico e sensível: elaboração de LTCATs com repercussão previdenciária e legal. Assim, a exigência de que o profissional responsável técnico seja **médico do trabalho com RQE** e mantenha **vínculo direto com a empresa** está devidamente justificada nos documentos técnicos do edital. Conforme estabelece o **art. 58 da Lei nº 8.213/1991**, o LTCAT deve ser elaborado por **médico do trabalho ou engenheiro de segurança**. A **IN nº 77/2015 do INSS**, em seu art. 266, § 2º, também exige que o profissional responsável seja legalmente habilitado.

A exigência de vínculo permanente com a empresa encontra respaldo no **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário/TCU**, segundo o qual:

“É admissível a exigência de profissional pertencente ao quadro permanente da empresa, desde que isso se mostre essencial para garantir a execução do contrato e haja justificativa técnica no edital.”

II – Da Exigência de Registros em Múltiplos Conselhos Profissionais

A impugnação também alega que seria indevida a exigência de registros em conselhos distintos (CREA e CRM), sob o argumento de que tais exigências seriam genéricas. Entretanto, o edital segmenta claramente os lotes por especialidades, de modo que a **exigência de registro no respectivo conselho aplica-se conforme a natureza do serviço de cada lote** (engenharia ou medicina). O que se observa é que a impugnante pretende



impugnar cláusulas que não se aplicam aos lotes de seu interesse direto, o que contraria a regra do interesse processual e da pertinência lógica com o objeto disputado.

III – Da Suposta Omissão da Matriz de Riscos

O art. 22 da Lei nº 14.133/2021 determina a elaboração de matriz de riscos para **contratos por escopo ou de grande vulto, não se aplicando a contratações por demanda via Sistema de Registro de Preços**, como é o caso presente. Além disso, a elaboração da matriz de riscos está vinculada à modalidade contratual e não à fase licitatória. A jurisprudência do TCU é pacífica em admitir o uso de modelos simplificados de alocação de riscos em licitações por pregão eletrônico, especialmente para objetos padronizados e sob demanda, o que reforça a **adequação do procedimento adotado pela Administração**.

IV – Da Suposta Ausência de Critérios de Sustentabilidade e Desempate

A Lei nº 14.133/2021 autoriza, em seu art. 60, a utilização de critérios de desempate vinculados à sustentabilidade ou a políticas públicas, **desde que a Administração assim o deseje e preveja no edital**, o que tem caráter discricionário, desde que respeitada a legalidade. A ausência de tais critérios **não configura nulidade ou falha de planejamento**, sendo plenamente válida a opção administrativa pela não inclusão de critérios ESG como elementos de julgamento ou preferência, considerando a natureza técnica e especializada do objeto.

V – Conclusão

Diante de todo o exposto, este pregoeiro **nega provimento à impugnação**, mantendo integralmente as cláusulas editalícias impugnadas, com fundamento:

- No art. 57, da Lei nº 14.133/2021, que permite exigências adicionais para a execução contratual, desde que justificadas tecnicamente;
- No art. 58 da Lei nº 8.213/1991 e na Instrução Normativa INSS nº 77/2015, que exigem que o LTCAT seja elaborado por profissional legalmente habilitado;
- No Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário, que reconhece a legalidade da exigência de vínculo direto de profissional essencial à execução do objeto, desde que fundamentada;
- Na Súmula TCU nº 263, que reforça a admissibilidade da exigência de vínculo de profissionais com a empresa licitante quando justificada pela natureza do serviço;
- E nas orientações da Cartilha do TCU (2021), que apontam que as exigências voltadas à execução contratual devem ser pautadas pela lógica da rastreabilidade, responsabilidade técnica e prevenção de riscos à Administração.

A exigência impugnada não impõe restrição desproporcional nem compromete a competitividade do certame. Ao contrário, contribui para a efetividade da contratação, garantindo que a empresa vencedora disponha de estrutura adequada e de profissional qualificado que possa responder pela execução do objeto contratual com responsabilidade ética, técnica e jurídica. Isso se alinha diretamente aos princípios da **eficiência**, da **boa-fé**, da **responsabilidade objetiva do contratado** e da **adequação entre objeto e estrutura do executor**, previstos na Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO



Ainda, a exigência atua como mecanismo de mitigação de riscos contratuais, resguardando o interesse público e assegurando que o cumprimento das obrigações legais, especialmente as de natureza previdenciária e trabalhista, ocorra sob a supervisão de profissional legalmente reconhecido e comprometido com a contratada. O vínculo formal entre o profissional técnico e a empresa representa uma forma legítima de garantir o controle da execução, a rastreabilidade dos atos técnicos e a possibilidade de responsabilização em caso de falhas. Assim, a Administração atua de maneira preventiva e fundamentada, conforme recomenda a **boa prática administrativa**, respaldada pela **jurisprudência consolidada do TCU**.

Por fim, reforça-se que a manutenção da cláusula não constitui inovação, mas prática já reconhecida e validada em diversas decisões do Tribunal de Contas da União, além de refletir as melhores práticas de contratação pública em serviços técnicos especializados. A medida preserva os princípios da **isonomia**, **legalidade**, **planejamento** e **vantajosidade**, pilares que regem os procedimentos licitatórios sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, **mantém-se inalterada a cláusula editalícia impugnada.**

Publique-se. Cumpra-se.

Canaã dos Carajás – PA, 29/05/2025.

OSEIAS LIMA DA
FONSECA:71069
283215

Assinado de forma digital
por OSEIAS LIMA DA
FONSECA:71069283215
Dados: 2025.05.29
12:11:20 -03'00'

OSEIAS LIMA DA FONSECA
Pregoeiro

Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA